AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.318.073 - SP (2018/0158973-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	ECCO DO BRASIL INFORMÁTICA E ELETRÔNICOS EIRELI
ADVOGADOS	:	CESAR RODRIGO NUNES - SP260942 ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385 JORGE NICOLA JUNIOR - SP295406 TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730 MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO - SP304775 RAFAELLA REIS CUBERO - SP390762
AGRAVADO	:	RICOPECAS-COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA
ADVOGADOS	:	MARCUS VINÍCIUS BOSSA GRASSANO - PR021151 PATRÍCIA GRASSANO PEDALINO - PR016932 GIOVANNA TERENZI RIZZI - PR085634

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.
AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo interposto por ECCO DO BRASIL INFORMÁTICA E ELETRÔNICOS EIRELI, contra inadmissão, na origem, de recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição da República, manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (e-STJ, fl. 297):

> *OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C.C. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO.*
> *Alegação de existência de acordo comercial, compensando-se as dívidas existentes entre a autora e a ré. Compensação com alegados créditos relativos à venda de propaganda cooperada (VPC), créditos retroativos de VPC e valores devidos em razão de garantias prestadas pela autora a consumidores finais da*

> *ré.*
> *Inadmissibilidade. Ausência de prova documental contundente a embasar os pedidos. Sentença de improcedência mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Artigo 252 do Regimento Interno do TJSP. RECURSO NÃO PROVIDO.*

No recurso especial, a parte recorrente alega ofensa aos arts. 353, 355, 334, 357 do Código de Processo Civil de 2015. Sustenta, em síntese, cerceamento de defesa, uma vez que *"havia necessidade oitiva de testemunhas e depoimento pessoal para ratificar o contrato celebrado entre as partes de verbas de publicidade, bem como sua vigência e real existência de compensação devida pela Recorrida à Recorrente"* bem como o *"artigo 334, do CPC, o qual prevê obrigatoriedade de designação de audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, que nada foi designado pelo Juízo de origem"* (e-STJ, fl. 343).

Apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 365/373).

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, esclareço que o juízo de admissibilidade do presente recurso será realizado com base nas normas do CPC/2015, conforme Enunciado Administrativo Nº 3/STJ.

Quanto à alegação de cerceamento de defesa, o acórdão recorrido, por sua vez, assim assentou (e-STJ fls. 667/668):

> ***Cerceamento de defesa não se há falar, pois desnecessário o depoimento pessoal requerido, consoante bem fundamentado em excerto da r. sentença*** *"Há de se ressaltar que a prova oral, em casos onde se discute negócio jurídico, deve ser vista com as reservas do inciso I do artigo 402 do Código de Processo Civil, somente cabível se houver começo de prova por escrito, reputando- se tal o documento emanado da parte contra quem se pretende utilizar o documento como prova". (fls. 227).*
> *No mais, a sentença deu solução adequada, comportando confirmação por seus próprios e jurídicos fundamentos.*

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a necessidade de produção de determinadas provas submete-se ao princípio do livre convencimento do juiz. Vislumbra-se que a irresignação da recorrente não merece guarida, pois elidir as conclusões do aresto impugnado quanto à inexistência de cerceamento de defesa, mormente em razão de que se mostra desarrazoada a dilação probatória, porquanto improdutiva, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 07/STJ.

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA DE CARTÃO DE CRÉDITO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DO NOME NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAIS. VALOR. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO.*
> ***1. A revisão das conclusões estaduais - acerca da inexistência de cerceamento de defesa por falta de perícia - demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na via estreita do recurso especial, ante o óbice disposto na Súmula 7/STJ.***
> *2. Constatado que a agravante se utiliza do presente recurso para inaugurar o debate de questão não arguida por ocasião da interposição do recurso especial, é caso de incidência do instituto da preclusão consumativa, ante a evidente inovação recursal.*
> *3. Agravo interno a que se nega provimento.*
> ***(AgInt no AREsp 1327163/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/11/2018, DJe 16/11/2018)*** *- g.n.*
>
> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO. COMPRA E VENDA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF.* ***CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA***

7/STJ. *VIOLAÇÃO AOS ARTS. 186, 402, 476 E 1.228 DO CÓDIGO CIVIL E AO ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. TEMA NÃO PREQUESTIONADO. SÚMULA 282/STF. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro.

Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF.

2. Não há falar em cerceamento de defesa em razão da valoração promovida pelo magistrado das provas coligidas nos autos, porquanto no nosso sistema processual o magistrado é o destinatário da prova, cabendo-lhe, por força do art. 131 do Código de Processo Civil, apreciar livremente as provas apresentadas, devendo apenas fundamentar os motivos que lhe formaram o convencimento.

3. No caso, é inviável fazer análise quanto à necessidade de produção de prova testemunhal e pericial, haja vista demandar a incursão nos elementos fático-probatórios dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. As questões amparadas no conteúdo dos arts. 186, 402, 476 e 1.228 do Código Civil e do art. 267, VI, do CPC/1973 não foram apreciadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram alvo dos embargos declaratórios opostos para sanar eventual omissão. Dessa forma, tais matérias não merecem ser conhecidas por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento. Aplica-se, por analogia, o óbice da Súmula 282 do STF.

5. A condenação por litigância de má-fé foi imposta pelo Tribunal local a partir dos elementos fáticos e peculiares concernentes à lide examinada, de forma que a revisão do seu entendimento em sede de recurso especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1397216/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES ***(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 27/11/2017; grifou-se)***

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. DECADÊNCIA. FRAGILIDADE DA OBRA. REEXAME. MATÉRIA DE PROVA.

> ***CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE.*** *JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA ILÍQUIDA. PEDIDO CERTO. POSSIBILIDADE. DANO MORAL. VALOR ARBITRADO. RAZOABILIDADE 1. Não é possível o conhecimento de recurso especial quando visa reformar entendimento do Tribunal local que, baseado na prova pericial produzida, concluiu que os vícios de construção eram relativos à fragilidade da obra.*
> *Alterar essa conclusão demandaria reexame de fatos e provas, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.*
> ***2. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova quando o tribunal de origem considerar substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento. Rever tal conclusão acarreta a incidência da Súmula nº 7/STJ.***
> *3. Não se pode falar em julgamento extra petita, pois o órgão julgador não afrontou os limites objetivos da pretensão inicial, tampouco concedeu providência jurisdicional diversa da requerida, tendo sido respeitado o princípio da congruência.*
> *4. A circunstância de o autor haver formulado pedido certo não impede que o magistrado remeta as partes para a liquidação de sentença, se estiver diante de um quadro probatório insuficiente.*
> *5. O valor fixado a título de indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando-se a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que arbitrado em R$ 15.000,00 (quinze mil reais).*
> *6. Agravo interno não provido.* ***(AgInt no AREsp 889.302/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 04/10/2017; grifou-se)***

Destarte, inviável a pretensão da recorrente.

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para NÃO CONHECER do recurso especial.

Por conseguinte, considerando-se o disposto no § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, majoro os honorários de sucumbência para 13% do valor da causa.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra este *decisum* estará sujeito às normas do CPC/2015 (cf. Enunciado Administrativo n. 3/STJ).

Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator